## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1002921-36.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Ivan Maq Implementos Agrícolas e Tratores Ltda Me

Requerido: Rodovias do Tietê S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que um veículo de sua propriedade passou por praça de pedágio em rodovia administrada pela ré, utilizando o serviço denominado "Sem Parar".

Alegou ainda que na ocasião a cancela abriu, dando o sinal verde de liberada a passagem, mas inesperadamente baixou em cima do veículo, danificando-o.

Almeja ao ressarcimento dos danos materiais que experimentou em função do evento.

A dinâmica descrita pela autora na petição inicial não foi prestigiada ao longo da instrução, mas, ao contrário, restou contrariada pelas provas produzidas.

Nesse sentido, a mídia depositada pela ré a fl. 91 revela que os fatos se passaram de forma diversa da relatada na peça de ingresso.

Sua visualização permite perceber que o veículo da autora não guardava a distância devida (trinta metros) daquele que seguia à sua frente, bem como atesta que sua passagem pela cancela se deu ato contínuo à efetuada por esse outro.

Se alguma dúvida subsistisse sobre o episódio, seria dirimida pelo depoimento do próprio condutor do veículo da autora, que se apresentou inclusive como seu representante.

Ivan de Jesus Lanzotti foi claro ao admitir que depois do veículo que estava à sua frente passar pela cancela do pedágio ela não chegou a baixar e novamente subir para que pudesse fazer o mesmo.

Por outras palavras, ele se aproveitou do movimento do veículo à sua frente para passar pela cancela sem aguardar que ela finalizasse a passagem do mesmo, baixando, e sem esperar que novamente levantasse para apenas então passar pela mesma.

Esse cenário permite a segura conclusão de que a ré não incorreu em nenhum tipo de falha na espécie submetida a análise, derivando o resultado apurado da exclusiva responsabilidade do condutor do veículo da autora.

Nem se diga, por fim, que a cancela apresentava funcionamento defeituoso à época na medida em que ao menos na situação posta isso inocorreu, como ficou claramente evidenciado.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 23 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA